



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.720019/2017-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.134 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2021
Recorrente COMERCIAL ARAGUAIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, o recurso voluntário apresentado após trinta dias à ciência da decisão de primeira não deve ser conhecido por ser intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis/Pasep), referentes ao ano-calendário 2013, no montante total de R\$ 16.380.380,45

incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. A infração apurada refere-se a omissão de receita decorrente de depósitos bancários não contabilizados, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem mediante documentação hábil e idônea, conforme previsto no art. 42 da Lei 9.430, de 1996. Houve imputação de responsabilidade solidária.

3. A autoridade fiscal arbitrou o lucro com base no artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), tendo em vista que a contribuinte, notificada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, manteve-se silente. A seguir a narrativa dos fatos pela autoridade fiscal (e-fls. 354 e seg.):

(1) Em Termo de Início de Fiscalização e Termo de Reintimação com ciência efetivada em 17/06/2016, o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários das contas correntes, contas investimento, ou quaisquer outras movimentadas pela pessoa jurídica no ano calendário de 2013.

(2) De posse dos extratos apresentados referentes à conta de número 70.000-2, na agência 3.189-5 do Banco do Brasil, período de 29/01/2013 a 31/12/2013, foi elaborada por esta Fiscalização planilha contendo os ingressos de numerário nesta conta corrente. Foram excluídos da planilha os ingressos cujos históricos permitiram constatar não se tratarem de valores sujeitos à tributação.

(3) Em Termo de Intimação com ciência efetivada em 06/09/2016, foi o contribuinte intimado a apresentar a escrituração contábil e fiscal onde estivesse registrada a movimentação bancária constante da planilha denominada “ANEXO 1”.

(4) Foi então o contribuinte intimado a apresentar documentação hábil e idônea que amparasse os lançamentos bancários de valor superior a R\$ 1.000,00 constantes da referida planilha.

(5) Em correspondência encaminhada a esta Fiscalização, o contribuinte apresentou documento denominado “PLANILHA DE CHEQUES DEVOLVIDOS” contendo relação de diversos cheques cujos depósitos foram posteriormente estornados da conta corrente da pessoa jurídica. Os registros efetivamente constavam dos extratos bancários como devolução de cheques, devendo ser, portanto, retirada a presunção legal de se tratarem de receitas, sendo excluídos da planilha.

(6) Entretanto, em relação à maioria dos depósitos efetuados na conta corrente da pessoa jurídica, não foi apresentada qualquer documentação que ilidisse a presunção de omissão de receitas. Foi, então, elaborada planilha demonstrando, mensalmente, os valores ingressados na conta corrente bancária do contribuinte, bem como o valor mensal dos estornos a serem efetuados em virtude da devolução de cheque, da forma que expomos:

[...]

(7) Desta forma, em Termo de Intimação com ciência efetivada em 30/03/2017, foi o contribuinte REINTIMADO a apresentar documentação hábil e idônea que amparasse os demais lançamentos bancários constantes da planilha denominada “ANEXO 1” ao Termo de Intimação datado de 06/09/2016.

(8) Foi ainda o contribuinte cientificado de que a não apresentação da documentação solicitada ensejaria o arbitramento do lucro com base no critério da receita bruta conhecida, evidenciada pelos valores mensais do total de depósitos na conta corrente sem origem comprovada, conforme demonstra a planilha, na coluna “Diferença”.

(9) Não tendo sido apresentados quaisquer esclarecimentos pela pessoa jurídica, os valores constantes da coluna “DIFERENÇA” serão considerados como receita bruta omitida e servirão de base de cálculo para os tributos devidos através da sistemática do lucro arbitrado, na lavratura do Auto de Infração.

(10) Não obstante, em virtude da mudança do regime de tributação, de lucro presumido para lucro arbitrado, faz-se necessário alterar o percentual de 8 % para 9,6% do faturamento bruto. Desta forma, além dos valores descritos acima, também serão lançadas as diferenças de alíquotas dos valores de IRPJ e CSSL apuradas sobre os valores já declarados, sendo descontados os valores declarados pelo contribuinte em DCTF.

4. Em impugnação, o contribuinte questionou o lançamento com base nos extratos bancários e o arbitramento do lucro.

5. A decisão recorrida, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

ARBITRAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL.

O fato de a pessoa jurídica intimada deixar de apresentar à autoridade tributária os livros da sua escrituração comercial e fiscal autoriza o arbitramento dos lucros, obedecendo aos critérios estabelecidos na lei.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receitas os valores depositados em contas correntes mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais a titular, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL

Em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **11/10/2017**, via domicílio tributário eletrônico (DTE) (e-fls. 459). Em **12/12/2017** os débitos foram inscritos em dívida ativa da União. **Em 05/02/2018** a recorrente interpôs recurso voluntário em que alega, em preliminar de tempestividade, ter tomado ciência da decisão de primeira instância em **24/01/2018**; no mérito, reitera os argumentos de primeira.

7. Ante a preliminar de tempestividade os autos foram encaminhados ao Carf.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

9. O recurso voluntário é intempestivo e não merece ser conhecido, conforme exposto a seguir.

10. O contribuinte apresentou o recurso voluntário em 05/02/2018 (e-fls. 551) e alega em preliminar de tempestividade que tomou ciência da decisão recorrida em 24/01/2018, nos seguintes termos:

Cumprir destacar a presente **preliminar de tempestividade** do Recurso ora interposto, pois a Recorrente somente teve ciência da decisão de fls . 439/449 aos **24 de janeiro de 2018**.

Não houve qualquer envio de intimação à Recorrente, muito menos prova inequívoca de sua ciência, conforme determina o art. 26 § 39 da lei 9.784/99, que rege o processo administrativo. A intimação eletrônica goza de presunção relativa, pois conforme consta nos autos, não há certeza que a Recorrente efetivamente tomou conhecimento da decisão.

Conforme se pode observar não há prova inequívoca da ciência da decisão, pois nenhuma intimação foi enviada ao endereço da Recorrente [...].

Logo, fica evidente a existência de vício de forma da decisão, pois não ficou comprovada a certeza de seu recebimento, implicando na nulidade da referida intimação eletrônica.

Desta forma, a fim de garantir os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, requer seja o presente Recurso admitido na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72.

11. O Decreto nº 70.235, de 1972, ao tratar do julgamento em primeira instância, estabelece que dessa decisão cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Estabelece ainda que o recurso voluntário, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao Carf para julgar a perempção. Veja-se:

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

12. Portanto, correto o envio do feito ao Carf para julgar a perempção.

13. Quanto à ciência da recorrente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a intimação via domicílio tributário eletrônico (DTE) deve ser feita com prova de recebimento. A ciência via DTE, por sua vez, pode ocorrer por:

i) decurso de prazo: no prazo de quinze dias contados da data de registro do documento no DTE;

ii) data de consulta ao DTE: antes do decurso do prazo de quinze de registro do documento o sujeito passivo consulta seu DTE. Veja-se:

Art. 23. Far-se-á a **intimação**:

[...]

III - por **meio eletrônico, com prova de recebimento**, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

14. No caso em análise, a intimação do resultado do julgamento de primeira instância foi registrada no DTE do contribuinte em 05/10/2017 (e-fls. 458). A ciência ocorreu em **11/10/2017** (e-fls. 459), conforme extrato a seguir:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de **11/10/2017** 10:32:38, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: **05/10/2017**

11:41:03

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 13/10/2017

15. Tendo em vista a higidez da ciência da recorrente e ausência de elementos probatórios que afastem a intempestividade, o recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

16. Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior